



## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0117/2018 – CR.

Dispõe sobre as condições gerais para comercialização de água e/ou de esgoto em imóvel com múltiplas medições de água em condomínio, conforme processo n.º 201600029001314.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, definem a competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o disposto no inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004 e no inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;



Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 24 de janeiro de 2018,

#### RESOLVE

Art. 1º. Aprovar as condições gerais para comercialização de água e/ou de esgoto em imóvel com múltiplas medições de água em condomínio.

§ 1º. Entende-se por imóvel com múltiplas medições de água aquele dotado de mais de um medidor, para água quente e água fria, para abastecer à (s) mesma (s) economia (s).

§ 2º. Todos os medidores e seus respectivos padrões de ligações deverão estar de acordo com a política de ligação do **PRESTADOR DE SERVIÇO**.

Art. 2º. Para efeitos de cobrança fica estabelecido que será faturado:

I - compondo a tarifa fixa: a tarifa básica (“custo mínimo fixo”) prevista no art. 57, §8º da Lei Estadual nº 14.939/2004.

II- para a tarifa de abastecimento de água: o somatório dos volumes das ligações existentes.

III - para a tarifa de esgotamento sanitário: o somatório dos volumes das ligações existentes.

Parágrafo único. Para a definição do volume a faturar na área comum, será adotado:

I - compondo a tarifa fixa: a tarifa básica (“custo mínimo fixo”) ou o consumo mínimo, conforme o caso, previstos no art. 57, §8º da Lei Estadual nº 14.939/2004.

II - para a tarifa de abastecimento de água: o volume da conta macro subtraído do somatório dos volumes faturados nas contas individuais;

III - para a tarifa de esgotamento sanitário, no caso da inexistência de fonte alternativa: o volume da conta macro subtraído do somatório dos volumes faturados nas contas individuais;

IV - para a tarifa de esgotamento sanitário, no caso da existência de fonte alternativa: o volume determinado por estimativa de consumo, conforme Tabela de Classificação de Subcategorias e Determinação de Consumo Estimado do **PRESTADOR DE SERVIÇOS**, aprovada pela AGR.

Art. 3º. No caso de inadimplemento do **USUÁRIO** que resulte em suspensão do abastecimento de água, todas as ligações existentes na economia serão cortadas.

Art. 4º. Ao ser realizada pelo **PRESTADOR DE SERVIÇO** a revisão do corte, todas as ligações cortadas serão revisadas.

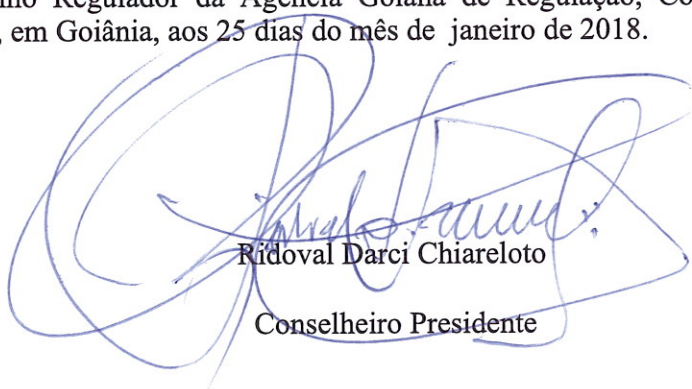
Parágrafo único. Caso haja violação de corte o valor unitário da multa por violação de corte será multiplicado pela quantidade de ligações violadas.

Art. 5º. Quitados todos os débitos em nome do **USUÁRIO**, serão religadas todas as ligações cortadas, sendo que o valor a ser cobrado pelo serviço de religação será o valor de uma taxa de religação multiplicado pela quantidade de ligações religadas.

Art. 6º. O **PRESTADOR DE SERVIÇO** terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para atender às disposições desta Resolução, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 25 dias do mês de janeiro de 2018.



Ridoval Darci Chiareloto  
Conselheiro Presidente



publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data da homologação da suspensão da inscrição.

O Anexo Único contendo a relação dos contribuintes suspensos encontra-se disponível para consulta no site da sefaz ([www.sefaz.go.gov.br](http://www.sefaz.go.gov.br)).

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO GERENTE DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de janeiro de 2018.

Protocolo 58096

PORTARIA Nº 0006/2018 - GIEF

#### Pessoa Jurídica de outra Unidade da Federação

O GERENTE DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que determina o artigo 61 da IN nº 946/09-GSF, de 7 de abril de 2009,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Dar publicidade aos atos de SUSPENSÕES das inscrições no Cadastro de Contribuintes do Estado, das empresas relacionadas no Anexo Único desta Portaria, tendo em vista sua situação irregular perante o fisco estadual, até a data da emissão dos referidos atos.

Art. 2º. O contribuinte do ICMS que tiver sua inscrição suspensa não pode transitar com mercadoria, sob pena de apreensão da mesma, nem receber autorização para impressão de documentos fiscais ou para autenticação destes e de livros fiscais, sendo que os documentos por ele emitido ou a ele destinados não terão efeito algum, salvo como prova a favor do fisco.

Art. 3º. Os sócios ou titulares de estabelecimento que possuam mais de uma inscrição estadual suspensa ficam impedidos de cadastrar novo estabelecimento ou integrar o quadro social de empresa já inscrita, exceto as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar 123/06, até a regularização cadastral das mesmas.

Art. 4º. Ficam os contribuintes com inscrição suspensa notificados a apresentar à Delegacia de sua circunscrição, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, os documentos de que sejam usuários, dentre os relacionados abaixo:

- I - livros fiscais e contábeis;
- II - documentos fiscais utilizados ou não;
- III - inventários de mercadorias e bens do ativo fixo;
- IV - documentos relativos a despesas e receitas do estabelecimento;
- V - Declaração Periódica de Informações - DPI;
- VI - comprovantes dos pagamentos do ICMS;
- VII - cópias do instrumento constitutivo do estabelecimento e suas alterações;

VIII - relativamente ao estabelecimento autorizado a utilizar Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF's, leitura X e leitura da Memória Fiscal referente a todo o período de utilização dos equipamentos, efetuados na mesma data da sua apresentação ou comunicado, acompanhadas, quando for o caso, do formulário Pedido de Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Art. 5º. Presumem-se desaparecidos, destruídos, extraviados, inutilizados ou perdidos, decorrente do não atendimento do disposto no artigo anterior, os livros, documentos fiscais e Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF's autorizados para o estabelecimento.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data da homologação da suspensão da inscrição.

O Anexo Único contendo a relação dos contribuintes suspensos encontra-se disponível para consulta no site da sefaz ([www.sefaz.go.gov.br](http://www.sefaz.go.gov.br)).

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO GERENTE DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de janeiro de 2018.

Protocolo 58098

## AUTARQUIAS

### Agência Estadual de Turismo – GOIÁS TURISMO

#### ERRATA AO:

SEGUNDO E TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, COM REFORMA, MELHORAMENTO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DONA GERCINA BORGES TEIXEIRA.

#### SEGUNDO TERMO ADITIVO;

Onde se lê, na identificação da cidade e data da assinatura: "NÚCLEO DE GESTÃO DE CONTRATOS DA GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, em Goiânia aos 04 dias do mês de janeiro de 2015."

Leia-se: "NÚCLEO DE GESTÃO DE CONTRATOS DA GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, em Goiânia aos 04 dias do mês de janeiro de 2016."

#### TERCEIRO TERMO ADITIVO;

Onde se lê, no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA: "Fica prorrogado o presente contrato por 13 (treze) anos a contar do dia 04/01/2017."

Leia-se: "Fica prorrogado o presente contrato por 13 (treze) anos a contar do dia 04/01/2018."

Por fim, esclarece que a presente errata se dá ao vício de digitação ocorrido no 2º Termo Aditivo e, gerou confusão nas datas, naquele momento, e no Aditivo sucessor.

Leandro Garcia  
Presidente da Goiás Turismo

Protocolo 58237

### Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural E Pesquisa Agropecuária – EMATER

Processo: 201111168000142

Objeto: Terceiro Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do convênio nº 037/2010 em 04 (quatro) anos.

CNPJ: 01.170.331/0001-32 - Prefeitura de Padre Bernardo-GO.

Valor mensal de: R\$ 900,00 (novecentos reais)

Vigência: 01/01/2018 a 31/12/2021.

Protocolo 58097

Processo: 20181240400054

Objeto: Termo de Convênio nº 003/2017, que tem como objetivo implementar no Município de Porangatu - Goiás, Serviços de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária.

CNPJ: 01.801.612/0001-46 - Prefeitura de Porangatu - Goiás.

Valor mensal de R\$: R\$ 3.225,00 (três mil duzentos e vinte cinco reais)

Vigência: 01/09/2017 a 31/12/2020.

Protocolo 58050

### Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0117/2018 - CR.

Dispõe sobre as condições gerais para comercialização de água e/ou de esgoto em imóvel com múltiplas medições de água em condomínio, conforme processo nº 201600029001314.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado



de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, definem a competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o disposto no inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004 e no inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 24 de janeiro de 2018,

#### RESOLVE

Art. 1º. Aprovar as condições gerais para comercialização de água e/ou de esgoto em imóvel com múltiplas medições de água em condomínio.

§ 1º. Entende-se por imóvel com múltiplas medições de água aquele dotado de mais de um medidor, para água quente e água fria, para abastecer à (s) mesma (s) economia (s).

§ 2º. Todos os medidores e seus respectivos padrões de ligações deverão estar de acordo com a política de ligação do **PRESTADOR DE SERVIÇO**.

Art. 2º. Para efeitos de cobrança fica estabelecido que será faturado:

I - compondo a tarifa fixa: a tarifa básica ("custo mínimo fixo") prevista no art. 57, §8º da Lei Estadual nº 14.939/2004.

II - para a tarifa de abastecimento de água: o somatório dos volumes das ligações existentes.

III - para a tarifa de esgotamento sanitário: o somatório dos volumes das ligações existentes.

Parágrafo único. Para a definição do volume a faturar na área comum, será adotado:

I - compondo a tarifa fixa: a tarifa básica ("custo mínimo fixo") ou o consumo mínimo, conforme o caso, previstos no art. 57, §8º da Lei Estadual nº 14.939/2004.

II - para a tarifa de abastecimento de água: o volume da conta macro subtraído do somatório dos volumes faturados nas contas individuais;

III - para a tarifa de esgotamento sanitário, no caso da inexistência de fonte alternativa: o volume da conta macro subtraído do somatório dos volumes faturados nas contas individuais;

IV - para a tarifa de esgotamento sanitário, no caso da existência de fonte alternativa: o volume determinado por estimativa de consumo, conforme Tabela de Classificação de Subcategorias e Determinação de Consumo Estimado do **PRESTADOR DE SERVIÇOS**, aprovada pela AGR.

Art. 3º. No caso de inadimplemento do **USUÁRIO** que resulte em suspensão do abastecimento de água, todas as ligações existentes na economia serão cortadas.

Art. 4º. Ao ser realizada pelo **PRESTADOR DE SERVIÇO** a revisão do corte, todas as ligações cortadas serão revisadas.

Parágrafo único. Caso haja violação de corte o valor unitário

da multa por violação de corte será multiplicado pela quantidade de ligações violadas.

Art. 5º. Quitados todos os débitos em nome do **USUÁRIO**, serão religadas todas as ligações cortadas, sendo que o valor a ser cobrado pelo serviço de religação será o valor de uma taxa de religação multiplicado pela quantidade de ligações religadas.

Art. 6º. O **PRESTADOR DE SERVIÇO** terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para atender às disposições desta Resolução, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 25 dias do mês de janeiro de 2018.

Ridoval Darci Chiareloto  
Conselheiro Presidente

Protocolo 58156

## Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

### EXTRATO DO TERMO DE SUPRESSÃO DE SERVIÇOS

**Termo de supressão de serviços nº. 346/2017-PR-NEJUR.** Termo de supressão de serviços ao Contrato nº 315/2014-AD-GEJUR de 21/08/2014, referente à execução dos serviços de Restauração e Recuperação de 2.030,9 KM, de Rodovias Estaduais Pavimentadas - PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III - Lote 08, neste Estado . **CONTRATANTE:** AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. **CONTRATADA:** C C PAVIMENTADORA LTDA. **OBJETO:** Suprimir Serviços ao contrato nº. 315/2017-AD-GEJUR, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei Federal nº. 8.666/93. **VALOR DA SUPRESSÃO:** (-) R\$ 17.379.936,11 (supressão de dezessete milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e onze centavos). **Processo n.º 034240/2013 - Lote 08 (Vols.01/10).**

Protocolo 58048

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP - CNPJ: **03.520.933/0001-06**, Torna público que **RECEBEU** da Secretária de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos **SECIMA**, a Licença de Funcionamento (LF) 41/2018 processo nº 12727/2017, refere-se a Operacionalização da Rodovia Estadual GO-566 trecho compreendido entre o entroncamento da GO-070 (município de Itaberai) até Distrito de Ordália (município de Itauçu), que foi alvo de pavimentação asfáltica, associados a serviços de terraplenagens e obras de artes especiais, válida até 19.01.2024.

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP - CNPJ: **03.520.933/0001-06**, Torna público que **RECEBEU** da Secretária de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos **SECIMA**, a Licença de Funcionamento (LF) 43/2018 processo nº 13000/2017, refere-se a Operacionalização da Rodovia Estadual GO-338 trecho compreendido entre Goianésia e seu Distrito de Juscelândia, que foi alvo de pavimentação asfáltica, associados a serviços de terraplenagens e obras de artes especiais, válida até 19.01.2024.

Protocolo 58056

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP - CNPJ: **03.520.933/0001-06**, Torna público que **Requeru** da Secretária de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos **SECIMA**, a Licença Prévia (LP), Referente os Serviços de Terraplenagens, Pavimentação Asfáltica, Obras de Artes Correntes, Obras de Artes Especiais, Obras Artes Complementares, Defesas Metálicas, Denagens Superficiais, Sinalização Vertical e Horizontal da Rodovia GO-469 entre Abadia de Goiás até entroncamento da GO-219

Protocolo 58139